



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 414910/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI - ME, DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA, INES MIKOSKI DEMBINSKI, LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: DEBORA KUSPIOSZ, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2109/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregões Eletrônicos nº 139/2022, nº 37/2023 e nº 45/2023. Aquisições de materiais de papelaria e jogos pedagógicos. Irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir a participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas. Anulação dos dois certames. Retificação do Pregão Eletrônico nº 45/2023 ao longo da tramitação processual. Pela **procedência parcial**, com expedição de recomendação, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Mustang Atacado de Equipamentos Ltda. em face do Município de Rio Azul, em que inicialmente se insurgiu contra as decisões de anulação dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que tiveram por objeto, respectivamente, o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de expediente” e o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria e jogos pedagógicos”, nos valores totais máximos de R\$ 250.888,80 e de R\$ 915.302,70.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Apontou, em síntese, que, em ambos os certames, diante de irregularidades constatadas na participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (sendo apenas a primeira no primeiro certame, e ambas no segundo), decidiu-se, indevidamente, num intervalo de 07 (sete) meses, pela anulação dos procedimentos licitatórios, com base em entendimento equivocado acerca da aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, quando deveriam prosseguir com a simples desclassificação das mencionadas empresas.

A respeito do **Pregão Eletrônico nº 139/2022**, cuja sessão de disputa de preços ocorreu em 21/11/2022, asseverou que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME apresentou a certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado e que, diante de questionamentos por parte da empresa ora Representante, o certame foi anulado somente em 20/01/2023, com fundamento no princípio da autotutela, após ficar paralisado por meses, sem que fosse aberta a fase recursal e sem que fosse juntado parecer da procuradoria jurídica com a fundamentação legal da decisão.

Em relação ao **Pregão Eletrônico nº 37/2023**, cuja sessão ocorreu em 18/05/2023, informou que sua anulação decorreu do provimento do recurso interposto pela ora Representante contra a habilitação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME (arrematantes dos lotes que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 392.431,74 e de R\$ 2.485,00), integrantes de um mesmo grupo econômico (vez que o Sr. Altevir é empresário individual na empresa de mesmo nome e é sócio administrador da outra empresa, com 50% das cotas, sendo que sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens, é sócia administradora detentora dos outros 50%, além de ambas as empresas terem os mesmos endereço de e-mail e telefone), em razão de sua participação em conluio, mediante combinação de propostas e de marcas no sistema eletrônico (possivelmente operado pelo Sr. Altevir em nome de ambas as empresas), no duplo intuito de fraudar a concorrência em favor da primeira empresa e de completar o mínimo de 3 (três) concorrentes locais para a obtenção dos benefícios da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, indevidamente aplicada de modo a garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

existentes ao menos três participantes assim enquadradas, impossibilitando as demais concorrentes de efetuarem lances.

Sustentou que a decisão do Prefeito Municipal pela anulação e futura repetição do segundo certame (peça 13, fls. 5 e 6) foi irregular, tendo em vista que não foi precedida de parecer jurídico e foi fundamentada apenas na participação em grupo das mencionadas empresas, vedada pelo instrumento convocatório, e na alegação de que *“tratando-se de pregão na forma eletrônica com aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, não há como se realizar a reversão dos procedimentos realizados no sistema de apuração das propostas, principalmente para se garantir o sigilo das propostas que já foram reveladas”*.

Asseverou que, diversamente, o certame deveria ser retomado, com a exclusão das mencionadas empresas, bem como que os gestores municipais deveriam instaurar processo administrativo em face das empresas participantes da suposta fraude, conforme previsão constata do item 4.1, “I”, do Edital, a fim de que lhes sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Apontou, ainda, que em todas as licitações do município ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal nº 675/2013, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances (mesmo que sediadas regionalmente),¹ obrigando-as a participar apenas com o valor constante da proposta inicial, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Requeru, ao final: a desclassificação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME do Pregão Eletrônico nº 37/2023, com a aplicação das sanções cabíveis; a reabertura do mencionado procedimento licitatório, com a exclusão das mencionadas empresas, a nova reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances; a reabertura do Pregão

¹ Vide itens 3.8 a 3.11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023, peça 04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eletrônico nº 139/2022, com a desclassificação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e a reclassificação das demais propostas; e a revisão da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, em razão da restrição à concorrência decorrente do direito de prioridade de contratação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 799/23 (peça 41), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

A Representante compareceu novamente aos autos por meio das petições de peças 51 a 58, em que apresentou supostas irregularidades referentes a novo procedimento licitatório, o **Pregão Eletrônico nº 45/2023**, instaurado com vistas à contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim sintetizadas:

1.1. Manutenção da aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente;

1.2. Ausência de impedimento à participação das empresas que supostamente atuaram em conluio no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 37/2023), em razão da falta de aplicação das sanções previstas no edital ou em lei;

1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e

1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As mencionadas petições foram recebidas pelo Despacho nº 893/23 (peça 60) como aditamento à Inicial, por tratarem de fatos novos referentes à contratação do mesmo objeto em exame na presente Representação, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Rio Azul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópia do ato do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 de que constaram as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Devidamente intimados (conforme certidão de peça 61), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 62 a 133.

Em seguida, por meio do Despacho nº 901/23 (peça 134), a Representação foi recebida também em relação às supostas irregularidades relatadas nas novas petições de peças 51 a 58, oportunidade em que, diante da presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), constante dos itens 3.9 a 3.11 do Edital, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município Representado para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023, até que sobreviesse a decisão do mérito da Presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a medida, nos termos da fundamentação do mencionado despacho.

Outrossim, em atenção ao contido nos esclarecimentos prestados na petição de peça 63, no sentido de que os materiais de papelaria e jogos pedagógicos que se pretendia licitar eram de extrema necessidade para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção das atividades escolares e sua falta poderia trazer prejuízos irreversíveis para o aprendizado escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, registrou-se a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança foi reconhecida, a exemplo da modificação do edital de maneira a serem excluídas todas as disposições que fizerem referência às restrições territoriais impugnadas (como os itens 3.9 a 3.11 do Edital), ou da apresentação nos autos do procedimento licitatório de justificativa pormenorizada, concreta e suficiente para a sua manutenção, em estreita observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Ao final, determinou-se a intimação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado para pronunciamento a respeito e cumprimento da medida cautelar adotada, bem como a intimação desses agentes públicos, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades noticiadas.

Realizadas as intimações, apresentaram suas defesas o Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski (peças 165 e 166), o Município de Rio Azul (peças 167 a 205), as empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e os respectivos sócios (conjuntamente, na petição de peças 206 a 230), e a Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado (peças 231 e 232).

Posteriormente, nas peças 233 a 244, o Município de Rio Azul informou a retomada do Pregão Eletrônico nº 45/2023, mediante retificação do Edital que *“suprimiu todas as disposições editalícias que previam tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente”*.

Na sequência, a Representante, empresa Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., apresentou duas petições, constantes das peças 245 a 251 e 253 a 283, em que apresentou como fatos novos: a retomada do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

licitatório, após três editais retificadores; a efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que arrematou lotes que totalizaram o valor de R\$ 217.523,29 (correspondente ao maior montante entre as licitantes); a interposição de recurso pela Representante contra a habilitação da mencionada empresa; e a subsequente suspensão voluntária do certame pelo Prefeito Municipal, mediante despacho emitido em 27/09/2023 (peça 265), para que se aguardasse o posicionamento este Tribunal acerca de nova medida cautelar requerida nos presentes autos.

Referida medida cautelar, requerida em 06/09/2023 (na peça 246), objetivava a proibição preventiva da participação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, em razão de supostamente haverem fraudado em conluio o Pregão Eletrônico nº 37/2023, do qual o de nº 45/2023 seria mera extensão.

No mérito, postulou a Representante pela proibição ou recomendação quanto ao *“uso da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018 com a finalidade restrição a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações a serem realizadas pelo município de Rio Azul/PR.”*

Já na petição de peças 253 a 283, protocolada em 16/10/2023, diante da admissão da efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, a Representante requereu nova medida cautelar, pelos mesmos fundamentos, para que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME seja desclassificada do Pregão Eletrônico nº 45/2023 e declarada inidônea, com a retomada do certame.

Apontou, ainda, novas supostas irregularidades relativas a outros procedimentos licitatórios com cláusulas de restrição a empresas locais ou regionais fundamentadas na Lei Municipal nº 675/2013, que podem ser assim sintetizadas:

1.5. participação da empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria, sediada no Município de Rio Azul, na Rua Getúlio Vargas nº 40 – fundos, no Pregão Presencial nº 23/2021, no Pregão Eletrônico nº 88/2021, no Pregão Eletrônico nº 91/2021, no Pregão Eletrônico nº 95/2021 e no Pregão Eletrônico nº 37/2022, cuja proprietária, residente no Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valinhos/SP, foi representada em todos os mencionados certames, mediante procuração, por seu cunhado, Sr. Gilmar Boni, que é irmão do atual Vice-Prefeito de Rio Azul, Sr. Jair Boni, e que também possuía uma papelaria, situada na Rua Getúlio Vargas nº 20, ao lado ou à frente da papelaria de Sandra, cujo imóvel foi posteriormente vendido pelo Sr. Gilmar Bon aos proprietários das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que possivelmente assumiram o negócio; e

1.6. aquisição de 2.790.000 folhas de papel A4 ou papel sulfite junto à empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria no período de 04/05/2021 a 23/11/2022, correspondente a consumo incompatível com o porte do Município Representado, que possui 14.025 habitantes (199 folhas por habitante).

Em relação a essas duas novas supostas irregularidades, requereu a apuração do envolvimento da mencionada empresa nos citados certames por intermédio do irmão do atual Vice-Prefeito, e a apuração do suposto consumo exagerado de papel por ela fornecido no período de 04/05/2021 a 23/11/2022.

As petições foram admitidas pelo Despacho nº 1651/23 (peça 285), por meio do qual, contudo, deixou-se de receber para processamento nesta Representação os apontamentos sintetizados nos **itens 1.5 e 1.6** (com envio das informações prestadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização), por se referirem a supostas irregularidades praticadas em certames alheios aos em exame e por particulares distintos dos neles envolvidos.

Na mesma oportunidade, deixou-se de acolher as medidas cautelares pleiteadas, por corresponderem à antecipação dos efeitos de sanções previstas na Lei Orgânica² que, em regra, somente poderiam decorrer de decisão

² **Art. 96.** Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na [Lei Federal nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da [Lei Federal nº 8.429](#), de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

definitiva de mérito, bem como em razão da não verificação, naquele momento, do requisito da verossimilhança do apontamento de fraude no Pregão Eletrônico nº 37/2023.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta requereu a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (apresentada na Informação nº 237/23, peça 289), após o que, no Despacho nº 966/23 (peça 289), informou que as informações pertinentes foram anotadas no intuito de subsidiar futuras fiscalizações, sem realização de procedimento de acompanhamento neste momento.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução nº 356/24 (peça 290), opinou conclusivamente pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação ao Município de Rio Azul³ e declaração de inidoneidade das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 92/24 (peça 291) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada **parcialmente procedente** unicamente para o fim de ser expedida uma **recomendação** ao Município de Rio Azul, sem a declaração de inidoneidade das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, sem aplicação de sanções a agentes públicos.

Depreende-se do relatado que as principais irresignações da Representante se referem à aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente, bem como a

³ 3.1 A expedição de determinação ao Município de Rio Azul para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado n.º 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorrências relacionadas à participação das referidas empresas nos Pregões Eletrônicos nº 37/2023 e nº 45/2023, a que se somam duas questões formais referentes à publicidade deste último.

2.1. Da irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR)

Em que pese os Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 já tenham sido anulados e o Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023 tenha sido retificado de maneira a afastar a irregularidade, o ponto necessita ter seu mérito enfrentado em atenção ao pedido de retomada dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, formulado pela Representante.

Para tanto, adota-se como razões de decidir os bem-lançados fundamentos constantes da Instrução nº 346/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito do equívoco verificado na aplicação da referida lei municipal sem a observância aos requisitos descritos no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (peça 290, fls. 5 a 9, grifos no original):

Quanto à restrição a participação nas licitações às empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), o Município aponta que a possibilidade de se priorizar as microempresas e pequenas empresas locais ou regionais consta no § 3º, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Além disso, esta Corte teria firmado entendimento pela possibilidade, em caráter extraordinário, de se restringir a participação às empresas estabelecidas local ou regionalmente.

Ainda, afirma que o Município possui a Lei nº 675/2013, que fixa a possibilidade de exclusividade de participação nas licitações às MPEs locais e/ou regionais, o que seria realizado de modo objetivo e transparente no Plano Anual de Contratações Municipal (PAC), disponível no Portal de Transparência do Município de Rio Azul. Tal exclusividade seria estabelecida com intuito de fortalecer o comércio regional, para aquisições de materiais de papelaria, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de construção, ou seja, objetos que são facilmente encontrados no mercado local das pequenas cidades.

Pois bem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e 37/2023 contiveram a seguinte limitação:

3.10 A presente licitação poderá destinada unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte ou MEI empresas sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e competitivas entre si, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, na própria sessão, ser ampliada a competitividade às M.E., E.P.P. e M.E.I., assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR) para cada item/lote, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.11. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como ME- EPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/ regional.

Tal limitação seria autorizada pela Lei Municipal nº 675/2013, que assim dispõe:

Art. 22 - A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

(...)

§ 3º A administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nesta lei, priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Azul.

§ 4º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso I deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE.

Contudo, conforme já observado em outros processos analisados por esta CGM, o Prejulgado nº 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos.

O Prejulgado nº 27 dispõe que:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Da leitura da fundamentação do acórdão que aprovou o referido prejudgado (autos nº 487974/16), destaca-se que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, já que a limitação territorial pode resultar em relevante sobre-preço em algumas licitações. Eis alguns excertos do Acórdão que trazem citações do entendimento doutrinário sobre o tema:

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente.

Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. **Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47,** poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. **Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões**, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. **É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto²(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. **Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens,** em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39)

No presente caso, apesar de existir lei prevendo a hipótese, não há estudo ou justificativa específica apontando em que sentido que estimular o comércio itens de papelaria contribuirá para o desenvolvimento local, uma vez que as justificativas constantes nos autos dos procedimentos licitatórios podem ser aplicadas a qualquer objeto.

Tal procedimento, caso adotado indiscriminadamente, além de prejudicar a livre concorrência e beneficiar empresas ineficientes, certamente resultará em prejuízos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos cofres públicos. Ademais, caso aplicado por todas as administrações, resultará em grave empecilho ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Desse modo, considerando a ausência de justificativa específica em relação aos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e 37/2023 para a adoção da exclusividade às MPEs locais ou regionais, a Representação se mostra procedente, sendo cabível a expedição de determinação ao Município para que adeque os editais de seus procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a **irregularidade dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023**, em razão da aplicação equivocada da regra de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Ainda a esse propósito, e a mero título de complemento, faz-se remissão aos termos do Despacho nº 901/23 (peça 134, fls. 5 a 11) em que, com base em fundamentos semelhantes, concluiu-se pela verossimilhança dessa irregularidade na versão do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023 então apreciada, anteriormente à sua retificação.

Entretanto, considerando que este último edital foi retificado de maneira a serem suprimidas todas as disposições que previam o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (conforme demonstrado na petição e nos documentos de peças 234 a 244), deve ser reconhecida a **perda do objeto do apontamento em tela unicamente em relação ao Pregão Eletrônico nº 45/2023**.

Conforme exposto no início do presente tópico, cabe reiterar que a anulação dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 não ensejou a perda de objeto da presente Representação em relação a eles, tendo em vista que a petição inicial contém pedido de reabertura desses dois certames, com a reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances.

No entanto, como consequência da irregularidade dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, resta prejudicado o pedido de sua retomada formulado pela Representante, na medida em que o reconhecimento da falha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deveria ensejar a sua anulação e a deflagração de um novo certame (o que já foi realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 45/2023), tendo em vista que a simples previsão da possibilidade de restrição da competição a empresas sediadas local ou regionalmente teve o potencial de reduzir o número de possíveis interessados nos referidos procedimentos licitatórios.

Do mesmo modo, restam prejudicadas as insurgências quanto às decisões pela anulação dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 no lugar da desclassificação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, visto que, como exposto pela unidade técnica, a simples desclassificação delas não sanearia a irregularidade ora constatada.

Outrossim, muito embora a unidade técnica, ao final da peça 290, tenha requerido a expedição de uma determinação ao Município Representado com vistas a evitar a reiteração da irregularidade ora constatada, mostra-se mais adequada a substituição da medida por uma recomendação, levando-se em consideração, para tanto, que houve a correção voluntária da falha após a intervenção deste Tribunal de Contas, fator que mitiga a necessidade do monitoramento concomitante de seu cumprimento na forma proposta (mediante encaminhamento de editais de certames futuros).

Assim, deverá ser expedida unicamente uma **recomendação** ao Município de Rio Azul, nos seguintes termos:

“Em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.”

2.2. Da participação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME nos Pregões Eletrônicos nº 37/2023 e nº 45/2023

O segundo principal ponto de irresignação da Representante consiste na suposta ocorrência de conluio entre as empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e na consequente impossibilidade de participação desta última no Pregão Eletrônico nº 45/2023.

Dentre as justificativas prestadas pelas mencionadas empresas (em manifestação conjunta de peça 229), destaca-se, em especial, as de que: (a) não vislumbraram qualquer irregularidade em sua participação simultânea, pois existem diversos precedentes judiciais e de tribunais de contas que admitem a participação de empresas com sócios em comum em licitações regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, desde que dela não decorra fraude; (b) as duas empresas Representadas têm administrações separadas e adotam a prática de não participarem da mesma licitação, tanto que não há outro registro de participação simultânea nas diversas licitações que disputam no Estado do Paraná; (c) por lapso de comunicação, uma não sabia que a outra estava participando do Pregão nº 37/2023, tanto que efetivamente concorreram entre si e ofertaram descontos substanciais nas fases de lances fechados, seja nos lotes em que participaram simultaneamente com outras empresas (vide, por exemplo, os relatórios de lances dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 17, 18, 19 e 20, constantes da peça 05), seja naqueles em que eram as únicas interessadas (vide relatórios de lances dos lotes 23 e 56, constantes da peça 05); (d) houve efetiva concorrência no Pregão nº 37/2023, pois o valor final obtido foi de R\$ 504.049,14, inferior em 45% ao valor inicial estimado, de R\$ 915.302,70, o que se deve em grande parte aos descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME, cujos lotes arrematados totalizaram R\$ 392.431,74, e à sua participação nas disputas dos lotes vencidos por outras empresas; e (e) não houve desistências de propostas vencidas por uma das empresas Representadas em favor da outra.

A esse propósito, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 346/24 (peça 290), que ambas as empresas possuem o Sr. Altevir Augusto Dembinski como sócio administrador e operador do sistema BLL Compras (Bolsa de Licitações do Brasil), o qual as representa frequentemente em outros procedimentos licitatórios, declarando ser seu representante legal e administrador.

Ademais, a partir da análise dos 20 primeiros lotes do Pregão nº 37/2023, constatou que, em 75% dos casos, a participação foi restrita a empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

locais unicamente em razão da participação da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, a qual somente venceu um dos 192 lotes em que concorreu, no valor de R\$ 2.485,00.

Diante desses fatores, considerou comprovada a fraude no referido certame, mediante operação das duas empresas pelo mesmo administrador, com o intuito de garantir o número mínimo de empresas para a aplicação da regra de exclusividade de participação de empresas locais no certame, desclassificando participantes não sediados no Município de Rio Azul e prejudicando a competitividade na licitação.

Em que pese a minudente análise realizada pela unidade técnica, os autos carecem de elementos suficientes para demonstrar o efetivo intuito fraudulento na atuação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a simples participação de licitantes com sócios comuns ou vinculadas a um mesmo grupo econômico não enseja a presunção de ocorrência de fraude, para o que é indispensável a conjugação desse fator com outros indícios que denotem sua efetiva atuação em conluio com vistas a frustrar os objetivos da disputa.

A esse propósito, transcreve-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

(Acórdão nº 952/2018 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo).

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

(Acórdão nº 2803/2016 – Plenário. Rel. Min. André de Carvalho).

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, no mesmo sentido, cita-se os Acórdãos nº 916/2024, nº 1770/2021 e nº 505/2018, todos deste Tribunal Pleno.

Passando à análise do contexto probatório e indiciário do caso em tela, muito embora as duas empresas tivessem em comum um administrador habilitado a operar o sistema BLL em nome de ambas, não restou devidamente comprovado que, especificamente no Pregão Eletrônico nº 37/2023, a sua representação e a operação do sistema de lances tenham se dado por meio da pessoa do Sr. Altevir Augusto Dembinski.

Isso porque, conforme se depreende do documento reproduzido na fl. 31 da peça 03, sua esposa, Sra. Inês Mikoski Dembinski, também é sócia administradora da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e igualmente estava habilitada como operadora da empresa perante a plataforma BLL.

Ademais, em consulta aos documentos de habilitação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023 (acessíveis por meio dos links disponibilizados junto à relação de propostas, na fl. 71 da peça 7), pode-se verificar que a Sra. Inês Mikoski Dembinski foi indicada como única representante da empresa para aquele certame, não havendo, portanto, qualquer indício nos autos de que o sistema realmente tenha sido indevidamente operado pelo Sr. Altevir Augusto Dembinski na fase de lances.

Assim, apesar de os indícios levantados nestes autos confirmarem que havia a possibilidade de operação das propostas das duas empresas pelo mesmo administrador, eles são insuficientes para comprovar a efetiva concretização dessa possibilidade.

Outrossim, a análise dos lances ofertados pelas duas empresas não permite concluir pela ocorrência de atuação coordenada com o objetivo de fraudar a competitividade do certame ou, em especial, com o intuito de impedir artificialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a apresentação de sucessivas propostas de preços menores, a fim de obter vantagem econômica indevida.

Tal análise, diversamente, parece corroborar a alegação defensiva de que os operadores das duas empresas não tinham conhecimento da participação uma da outra, haja vista que, mesmo nos lotes em que foram indevidamente beneficiadas pela regra de restrição da participação a empresas locais ou regionais, não pareceu haver um abuso dessa condição, e sim uma efetiva competição entre ambas e as demais participantes, com a oferta de descontos relevantes.

Veja-se, por exemplo, os lances finais ofertados nos mesmos 20 primeiros lotes examinados pela unidade técnica (conforme ata de disputa constante da peça 5), dos quais se depreende, em especial, os relevantes descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME nos lotes em que foi vencedora, em relação aos melhores lances de empresas diversas da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (destacados a seguir)

Lote	Preço máximo (R\$)	Lance final Dembinski (R\$)	Lance final Altevir (R\$)	Melhor lance de outra empresa no lote (R\$)
1	21,64	18,32	18,50	18,90
2	6,36	4,87	5,50	6,08
3	42,05	32,27	35,52	21,90
4	30,97	21,43	30,97	18,95
5	1,38	0,87	1,38	0,97
6	26,24	17,88	26,64	21,39
7	8,31	6,47	8,31	7,07
8	20,95	18,42	20,95	20,95
9	39,3	34,78	36,80	38,00
10	10,58	7,38	10,58	8,19
11	5,54	4,14	5,54	4,98
12	7,52	4,32	7,52	5,59
13	200,67	125,42	125	109,90
14	6,96	4,76	6,96	2,93
15	14,07	10,45	14,07	13,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16	3,19	2,23	3,19	1,27
17	216,00	104,32	145,00	98,50
18	145,67	94,37	105,00	89,90
19	58,50	42,31	35,50	55,90
20	28,81	17,92	21,50	19,90

Soma-se a isso que, nos lotes 23 e 56, em que somente houve a participação das duas empresas ora Representadas, a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME apresentou descontos elevados na fase de lances (de 11,22% e de 23,69%, respectivamente), comportamento incompatível com eventual intuito fraudulento ou combinação de propostas:

LOTE 23 - HABILITAÇÃO Lote 023

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: PACOTE	Marca: VS	Modelo:
Descrição: Botão colorido, 10 mm, redondo, quatro furos, pacote com 50 unidades.			
Quantidade: 30	Valor Unit.: 2,14	Valor Total: 64,20	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	130	28.453.476/0001-05	2,37	2,14		Sim
2 ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME	074	17.914.845/0001-95	2,38	2,38	11,22	Sim

LOTE 56 - HABILITAÇÃO Lote 056

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: UNIDADE	Marca: Plastcor	Modelo:
Descrição: Cone sinalização, composto sintético, flexível para suportar impacto impacto veículo, medindo 750mm x 350mm, cor laranja com duas faixas brancas reflexas e peso aproximado de 3,50kg.			
Quantidade: 25	Valor Unit.: 22,41	Valor Total: 560,25	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	089	28.453.476/0001-05	27,71	22,41		Sim
2 ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME	022	17.914.845/0001-95	27,72	27,72	23,69	Sim

Ainda a partir dos dados acima, pode-se observar que os preços ofertados durante a fase de lances pelas duas empresas Representadas foram bastante diversos entre si, além de distantes dos melhores lances ofertados pelas demais participantes, característica que parece destoar de eventual operação do sistema por uma única pessoa ou outra espécie de conduta fraudulenta, em que as propostas finais seriam combinadas de maneira a ficarem próximas entre si e, em especial, em relação à melhor proposta ofertada por empresas externas ao suposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esquema, com a finalidade de maximizar artificialmente o preço final contratado, em prejuízo à Administração Municipal.

Ainda a esse propósito, convém destacar o exposto pelas razões defensivas das empresas Representadas, no sentido de que o Pregão nº 37/2023 proporcionou um valor final de R\$ 504.049,14, inferior em 45% ao valor máximo constante do Edital, de R\$ 915.302,70, o que se deve em grande parte aos descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME, cujos lotes arrematados totalizaram o montante de R\$ 392.431,74.

Vale ressaltar que o raciocínio ora exposto não permite afastar a constatação da unidade técnica de que as empresas Dembinski e Altevir foram indevidamente privilegiadas pela maneira como o benefício previsto na Lei Municipal nº 675/2013 foi aplicado pela Administração Municipal, o que levou à desclassificação de diversas empresas em 15 dos 20 lotes examinados.

No entanto, tal fato deve ser avaliado em conjunto com os demais elementos trazidos aos autos, os quais, como visto, não apontam para a ocorrência de comportamento condizente com o intuito de obtenção de vantagem financeira indevida mediante atuação coordenada e fraudulenta, por parte das empresas Representadas.

Assim, e em prestígio à presunção de boa-fé, deve-se concluir, nos limites dos elementos probatórios trazidos aos presentes autos, que a desclassificação de outras empresas em razão da aplicação equivocada do benefício de restrição territorial pela Administração Municipal não decorreu de conduta fraudulenta ou abusiva imputável às empresas Dembinski e Altevir, as quais se limitaram a participar do certame conforme admitido pela jurisprudência desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União (ou seja, excluída a hipótese de desclassificação de outras licitantes por conduta fraudulenta, remanesce apenas a de desclassificação como consequência natural da previsão legal, evidentemente não censurável).

Diante disso, devem ser afastados o apontamento de ocorrência de fraude na participação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim como a sanção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inidoneidade proposta, restando prejudicada, ainda, a alegação de irregularidade dela decorrente, consistente na ausência de impedimento à sua participação no Pregão Eletrônico nº 45/2023.

2.3. Das irregularidades formais relacionadas à publicidade do Pregão Eletrônico nº 45/2023

Conforme relatado, insurgiu-se a Representante, por meio das petições de peças 51 a 58, recebidas como aditamento à Inicial, contra outras duas irregularidades ainda não abordadas nesta fundamentação:

1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e

1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.

O apontamento de item 1.3, conforme exposto no Despacho nº 901/23 (peça 134), restou superado pela suspensão cautelar do procedimento licitatório então determinada e pela posterior republicação do edital retificado, realizada quando de sua retomada (vide peças 206 a 230).

Por sua vez, o apontamento de falta de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município aparenta ter sido saneado concomitantemente à emissão do referido despacho, datado de 12/07/2023, conforme consulta ao referido portal,⁴ de que depreende a disponibilização de elevada quantidade de documentos naquela mesma data.

Desse modo, considerando que as irregularidades apontadas na presente Representação, ou não foram reconhecidas, ou foram saneadas ao longo da tramitação processual, deve-se acompanhar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela não aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela condução dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022, nº 37/2023 e nº 45/2023.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

⁴<http://rioazulpr.equiplano.com.br:7019/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=19&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=45&formulario.codTipoLicitacao=6> – acesso em 13/06/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para **reconhecer a irregularidade** na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de maneira a restringir participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas; e

3.2. expeça recomendação ao Município de Rio Azul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Julgar parcialmente procedente** o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para **reconhecer a irregularidade** na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de maneira a restringir participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- **expedir recomendação** ao Município de Rio Azul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente